

PROJETO DE LEI Nº 146/17

Institui o Sistema Municipal de Monitoramento de Acidentes de Consumo, o “ALERT SALVADOR” no âmbito de Salvador – Bahia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Monitoramento de Acidentes de Consumo de Salvador, intitulado “ALERT SALVADOR”, com vias ao tratamento gerencial dos acidentes provocados por produtos e serviços ou que ofereçam algum risco a saúde e segurança dos consumidores soteropolitanos e visitantes da Cidade, os chamados acidentes de consumo.

§ 1º O objetivo do Sistema “ALERT SALVADOR” é o registro e monitoramento dinâmico dos acidentes ocorridos nas unidades municipais de emergência ou ameaças e/ou lesões sofridas a partir de registro de consumidores, envolvendo produtos e serviços presentes no Município.

§ 2º Os registros de que trata o parágrafo anterior poderão ser encaminhados como alerta para os órgãos municipais de fiscalização, sanitária e do consumidor, para a imediata apuração, intervenção e monitoramento, afastando a ameaça real de acidentes com produtos e serviços inseguros no Município.

Art. 2º O Sistema “ALERT SALVADOR” poderá funcionar através da pactuação solidária e divisão de responsabilidades entre órgãos municipais, os quais, de forma articulada e estratégica, implementarão rotinas de funcionamento, cujas competências e atribuições pertencem:

I – Ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAS), que poderão atuar no registro de ocorrências de acidentes com produtos ou serviços: SAMU e UPAS;

II – À Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) e Vigilância Sanitária de Salvador (VISA), que poderá atuar na apuração, intervenção e monitoramento: Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – À Ouvidoria do Município, Fala Salvador e Prefeituras-bairro (atendimento CODECON), que poderá atuar na recepção e registro de denúncias de ameaça, risco ou lesão provocada com determinado produto ou serviço presente no Município.

Art. 3º. O Sistema ALERT SALVADOR poderá funcionar através de fluxo de procedimentos construídos na plataforma interna do sistema, o qual é parte integrante de duas etapas:

I – Entrada de Dados

a) Os órgãos e unidades de atendimento de emergência no âmbito do Município, SAMU e UPAS, poderão deverão registrar as ocorrências de acidentes provocados por determinado produto ou serviço no formulário construído pelo Sistema de Informação de Acidente de Consumo - SIAC, do Ministério da Justiça e Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://siac.justica.gov.br/css/ficha.pdf>

b) As ocorrências de que tratam a alínea anterior são aquelas registradas por consumidores através da Ouvidoria e do Fala Salvador ou presencialmente nas prefeituras-bairro em atendimentos na CODECON, oriundas de denúncias de quase acidentes, ameaças ou lesões sofridas após utilização de produto ou serviço.

II – Recepção de Registro e Monitoramento

a) Na hipótese de registro oriundo de produto ou serviço de regulação sanitária, a VISA SALVADOR poderá apurar, investigar e se for o caso intervir para afastar ameaça real contra a segurança e saúde de consumidores;

b) Na hipótese de não ser registro de produto de regulação sanitária, a CODECON poderá apurar, investigar e se for o caso intervir à luz das Legislações consumeristas para afastar ameaça real contra a segurança e saúde de consumidores.

Art. 4º Poderá ser implementada uma política permanente de divulgação para a população soteropolitana sobre os direitos de segurança do consumidor e como registrar ocorrências.

Art. 5º Poderá ficar ao encargo do CODECON coordenar, controlar e supervisionar o Sistema “ALERT SALVADOR”, através da Rede Consumo Seguro e Saúde.

Art. 6º. O prefeito Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É cediço que a evolução do direito consumeirista vêm alcançando voos verticais no âmbito brasileiro, quiçá, majorada pela pós-modernidade advinda da globalização.

Todavia, o contexto deficitário de proteção integral ao consumidor perpassa de ações globais, haja vista que regionalidade cultural define o tom para determinada localidade, fazendo com que haja a reincidência de determinada problemática, nas mais variadas relações consumeiristas.

Partindo desse pressuposto, é fato que a falta de condições eficientes, eficazes, efetivas e plenas de proteção ao consumidor faz com que haja a elevação dos índices de conflitos entre as partes da relação de consumo, em que pese ser constatado grandes avanços oriundos pelas Legislações protetivas do Estado, a teor do Código de Defesa do Consumidor, que, em regra, garante a igualdade aos pólos da relação consumeirista, com limitação expressa na autonomia da vontade, mitigando o ensejo de abuso daquele que está em melhor situação.

A partir dessa premissa, os instrumentos de tecnologia da informação e comunicação vêm ganhando espaço e importância na prestação de serviços de tutela ao consumidor, haja vista a possibilidade de acompanhamento mais efetivo das situações consumeiristas.

Nesse sentido, existe no continente americano o Sistema Interamericano de Alertas Rápidos (SIAR), articulação de registro de alertas, protagonizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS).

Tal sistema é o elemento central da Rede Consumo Seguro e Saúde das Américas (RCSS) que apresenta aos países um espaço de trabalho colaborativo interinstitucional, em que as autoridades competentes podem avançar na consolidação de práticas nacionais, regionais e hemisféricas de vigilância de mercado em segurança de produtos de consumo, bem como a construção de uma "linguagem comum" e uma visão compartilhada no que diz respeito à segurança dos produtos .

A Rede em epígrafe é um primeiro esforço interamericano para contribuir com a conformação e consolidação dos sistemas nacionais e regionais destinados a garantir a segurança dos produtos, surgindo como resultado do compromisso dos Estados Membros com a tutela efetiva dos direitos dos consumidores e promoção de consumo seguro; expressado nas Resoluções da Assembleia Geral da OEA AG/RES.2494 (XXXIX-O/09) e AG/RES. 2549 (XL-O/10) sobre a Proteção dos Consumidores .

No contexto brasileiro, essa articulação atua por meio do Grupo de Trabalho formado pela Anvisa, Inmetro e Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e nos estados a partir de redes locais como a Rede Consumo Seguro e Saúde – Bahia .

Trazendo a questão para o estado a Bahia , nossa terra “foi o primeiro estado da federação a implantar a Rede de Consumo Seguro e Saúde, a RCSS-BA. Trata-se de uma articulação interinstitucional com o objetivo de promover o compartilhamento de informações referentes ao consumo seguro e a saúde, de modo a criar as bases de um sistema unificado, relacionado ao tema, no território do Estado da Bahia, além de estimular a disseminação da Educação para o Consumo seguro, fortemente influenciado pela cultura da prevenção...um espaço também de atuação conjunta de órgãos públicos, das três esferas governamentais, notadamente os que atuam na proteção e defesa do consumidor, além de funcionar como centro elaboração e investigação científica sobre a temática”.

Dos estudos sobre o tema no âmbito de Salvador, existe pesquisa científica que aponta que a implementação de um instrumento estratégico na ação consumerista em defesa de maior segurança em produtos e serviços prestados à sociedade é ação gerencial que precisa ser abordada pelos órgãos competentes, com possibilidade de efetividade e custos zeros ao Município.

Em sendo assim, conclamamos nossos pares para a aprovação da presente proposta, a qual, será de grande valia para a proteção do consumidor soteropolitano, o quem é o hipossuficiente da relação consumeirista.

Sala das Sessões, 9 de março de 2017.

ROGÉRIA SANTOS